## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 633

DECISÃO : Nº PL **27/2015**

Interessado : JUSCELINO ALVES HENRIQUES

Protocolo : Prot. 1024806/2014

Assunto : Solicita Anotação de Curso de Especialização Engª Seg. Trabalho.

 EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata à solicitação do profissional JUSCELINO A.

 HENRIQUES.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 633, de 13 de abril de 2015, considerando à solicitação do profissional JUSCELINO A. HENRIQUES que trata de anotação de Curso de Especialização Latu Senso em Engenharia de Segurança do Trabalho, ofertado pela FIAA – Faculdades Integradas Anglo-Americano, situada na cidade de Campina Grande/PB, com carga horária total de 612 horas, conforme documentação anexa; considerando o parecer exarado pela ATEC – Assessor Técnica deste Conselho, que destaca que o requerente se encontra registrado neste Conselho desde 29/01/2013, sob o Nº CREA-PB Nº 160456457-1, com os Títulos de Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Técnico em Microinformática e as atribuições profissionais iniciais constantes dos artigos 2º c/c o 3º da Resolução nº 447/2000 e, art. 4º c/co 6º da Resolução 278/83, ambas do CONFEA; que as informações prestadas pelo Setor de Registro de Pessoas Físicas (SRPF), retiradas do SIC (Sistema de Informações do Sistema CONFEA/CREA), o requerente colou grau em Engenharia Ambiental no dia 21 de dezembro de 2012; considerando que o requerente obteve o seu registro neste Conselho Regional em 29 de janeiro de 2013 (vide SITAC); que pelas informações exaradas no Certificado expedido pelo FIAA o profissional cursou a Especialização lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 07 de agosto de 2012 a 13 de fevereiro de 2014, ou seja, iniciou a pós graduação, antes da colação de grau; considerando o disposto na Decisão Nº: PL-0458/2014, do Confea ...“a) Situação 1: Profissionais que iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro, (grifei) fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; razão pela qual, no parecer à ATEC, opina pelo indeferimento da solicitação; considerando apreciação do processo pelo relator que em seu parecer acompanha integralmente o parecer da ATEC à luz dos esclarecimentos e da legislação, e apresenta parecer que nega provimento ao mérito; DECIDIU aprovar por unanimidade os termos do parecer, que nega provimento ao mérito. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **José Leandro da Silva Neto; Mª Verônica de Assis Correia; Antonio Alves de Lima Jr.;Paulo Ricardo Maroja Ribeiro; Francisco Xavier Bandeira Ventura; Edmilson Argino Borges; Adailson Pereira de Souza; Antonio Rangel Moreira; Naor Morais de Melo; Antonio Pedro Ferreira Sousa; Raimundo Gilson Vieira Frade; Adilson Dias de Pontes; Luiz de Gonzaga Silva; Virgínia Odete Cruz Barroca; Eulio Rudá Borges Gambarra; José Humberto A. de Albuquerque; Sérgio Barbosa de Almeida; Antonio dos Santos Dália; Alberto de Matos Maia; Edmilson Alter Campos Martins; Hugo Barbosa de Almeida Junior; Mª Aparecida Rodrigues estrela; Otávio Alfredo Falcão de O. Lima; Maurício Timótheo de Souza; Antonio Mousinho Fernandes Filho; Dinival Dantas de França Filho; Luiz Carlos Carvalho de Oliveira; Carlos Cabral de Araújo; Martinho Nobre Tomaz de Souza; Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Anselmo de Almeida Luna**; do Suplente: **Wilson Cartaxo Soares**, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de abril de 2015

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente